

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DIRECTIVA 2006/60/CE DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 2006

que altera os anexos da Directiva 90/642/CEE do Conselho no respeitante aos teores máximos de resíduos de trifloxistrobina, tiabendazol, abamectina, benomil, carbendazime, tiofanato-metilo, miclobutanil, glifosato, trimetilsulfónio, fenepropimorfe e cloromequato

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

também aceitável do ponto de vista toxicológico, nomeadamente à luz das estimativas de ingestão alimentar.

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽²⁾, nomeadamente a alínea f) do n.º 1, do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos destinados a ser utilizados em culturas específicas são da competência dos Estados-Membros. As autorizações em causa baseiam-se, obrigatoriamente, numa avaliação dos efeitos sobre a saúde humana e animal e da influência sobre o ambiente. A referida avaliação deve ter em conta elementos como a exposição do utilizador e das pessoas que se encontrem nas proximidades, o impacto no ambiente aos níveis terrestre, aquático e atmosférico e os efeitos, sobre as pessoas e os animais, do consumo de resíduos através de culturas tratadas.
- (2) Os limites máximos de resíduos (LMR) reflectem a utilização da quantidade mínima de pesticida que permite proteger efectivamente a planta, aplicada de modo a que o resíduo seja tão baixo quanto a prática o permitir e

- (3) Os LMR dos pesticidas abrangidos pela Directiva 90/642/CEE mantêm-se sujeitos a reapreciação, podendo ser alterados em função de novas utilizações ou utilizações modificadas. Foram comunicadas à Comissão informações relativas a novas utilizações ou utilizações modificadas, que deverão dar origem a uma alteração dos limites de resíduos de trifloxistrobina, tiabendazol, abamectina, grupo benomil (benomil, carbendazime e tiofanato-metilo), miclobutanil, glifosato, trimetilsulfónio e fenepropimorfe.
- (4) No que diz respeito ao cloromequato, foram comunicadas à Comissão informações que justificam a adopção de um LMR temporário aplicável às peras durante três anos.
- (5) A exposição ao longo da vida dos consumidores aos pesticidas referidos por via dos alimentos que possam conter resíduos dos mesmos foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade e tendo em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ⁽³⁾. Nesta avaliação, teve-se em conta que a abamectina e o tiabendazol também são usados como medicamentos veterinários para animais destinados à produção de alimentos e que foram fixados Limites Máximos de Resíduos para essas duas substâncias nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho ⁽⁴⁾. Com base na apreciação e nas avaliações, os LMR para esses pesticidas devem ser fixados de forma a garantir que a dose diária admissível não será ultrapassada.

⁽¹⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/53/CE da Comissão (JO L 154 de 8.6.2006, p. 11).

⁽²⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/45/CE da Comissão (JO L 130 de 18.5.2006, p. 27).

⁽³⁾ «Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues» — Edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/Programa Alimentar em colaboração com o Comité do Codex para os Resíduos de Pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

⁽⁴⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 205/2006 da Comissão (JO L 34 de 7.2.2006, p. 21).

- (6) No caso do benomil, carbendazime, tiofanato-metilo, fenpropimorfe e cloromequato, para os quais existe uma dose aguda de referência, a exposição aguda dos consumidores, por via de cada produto alimentar que possa conter resíduos destes pesticidas, foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade e tendo em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde. Foram tidos em conta os pareceres do Comité Científico das Plantas, nomeadamente a sua opinião e recomendações sobre a protecção dos consumidores de produtos alimentares tratados com pesticidas ⁽¹⁾. Com base na apreciação da ingestão diária, os LMR para esses pesticidas devem ser fixados de forma a garantir que a dose aguda de referência não será ultrapassada. No caso das outras substâncias, a avaliação da informação disponível revelou não ser necessária nenhuma dose aguda de referência e que, por conseguinte, não é necessária uma avaliação de curto prazo.
- (7) Quando as utilizações autorizadas de produtos fitofarmacêuticos não resultarem em níveis detectáveis de resíduos de pesticidas no interior ou à superfície do produto alimentar, quando não houver utilizações autorizadas, quando, em apoio das utilizações autorizadas por determinados Estados-Membros, não tiverem sido facultados os dados requeridos ou ainda quando, em apoio das utilizações em determinados países terceiros de que possam resultar resíduos no interior ou à superfície de produtos alimentares susceptíveis de entrar em circulação no mercado comunitário, não tiverem sido facultados tais dados requeridos, os LMR são fixados no limite inferior da determinação analítica.
- (8) Por conseguinte, importa estabelecer novos LMR para esses pesticidas.
- (9) A fixação ou a alteração de LMR provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem LMR provisórios para o glifosato, o trimetilsulfónio e a trifloxistrobina, em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e o anexo VI da mesma. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para permitir as outras utilizações dessas substâncias. Os LMR comunitários provisórios devem, então, tornar-se definitivos.
- (10) Os tremoços são consumidos como alimentos em vários Estados-Membros. A utilização de glifosato é autorizada nos tremoços. A inserção da rubrica «tremoços» e a fixação de LMR para os tremoços são, pois, necessárias para proteger o consumidor dos resíduos de pesticidas excessivos utilizados nos tremoços.
- (11) A Directiva 90/642/CEE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (12) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 90/642/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I, no grupo «3 Leguminosas secas», é aditada a rubrica «Tremoços» de forma a que os termos «Produto inteiro» da última coluna passem a abranger as quatro rubricas.
2. O anexo II é alterado em conformidade com o disposto no anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem adoptar e publicar, o mais tardar em 27 de Janeiro de 2007, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, excepto as disposições respeitantes ao grupo benomil e ao tiofanato-metilo, que devem ser aplicadas e publicadas o mais tardar em 14 de Setembro de 2006 e as respeitantes ao cloromequato, que devem ser aplicadas e publicadas o mais tardar em 31 de Julho de 2006. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros devem aplicar estas disposições a partir de 28 de Janeiro de 2007, excepto as disposições respeitantes ao grupo benomil e ao tiofanato-metilo, que devem ser aplicadas o mais tardar em 15 de Setembro de 2006 e as respeitantes ao cloromequato que devem ser aplicadas o mais tardar em 1 de Agosto de 2006.

⁽¹⁾ Parecer sobre determinadas questões decorrentes da alteração dos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho (parecer expresso pelo CCP em 14 de Julho de 1998); Parecer sobre resíduos variáveis de pesticidas em frutos e produtos hortícolas (parecer expresso pelo CCP em 14 de Julho de 1998) http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/scp/outcome_ppp_en.html

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência devem ser adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 2006.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)									
	Trifloxistrobina	Tiaben-dazol	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanato-metilo	Miclobutanil	Glifosato	Catión trimetilsulfónio, resultante da utilização de glifosato	Fenepiro-pimorfe	
Pinhões										
Pistácios										
Nozes comuns										
Outros										
iii) FRUTOS DE POMÓIDEAS	0,5 (p)		0,01 (*)	0,2	0,5	0,5	0,1 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*)	
Maças		5								
Peras		5								
Marmelos										
Outros		0,05 (*)								
iv) FRUTOS DE PRUNÓIDEAS		0,05 (*)	0,01 (*)				0,1 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*)	
Damascos	1 (p)			0,2	2	0,3				
Cerejas	1 (p)			0,5	0,3	1				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	1 (p)			0,2	2	0,5				
Ameixas	0,2 (p)			0,5	0,3	0,5				
Outros	0,02 (*) (p)			0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)				
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS		0,05 (*)						0,05 (*) (p)		
a) Uvas de mesa e para vinho	5 (p)		0,01 (*)			1	0,5 (p)		0,05 (*)	
Uvas de mesa				0,3	0,1 (*)					
Uvas para vinho				0,5	3					
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	0,5 (*) (p)		0,1	0,1 (*)	0,1 (*)	1	0,1 (*) (p)		1	
c) Frutos de titor (à excepção dos silvestres)	0,02 (*) (p)			0,1 (*)	0,1 (*)		0,1 (*) (p)		1	
Amoras			0,1			1				
Amoras pretas										
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)										
Framboesas			0,1			1				
Outros			0,01 (*)			0,02 (*)				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)									
	Trifloxistrobina	Tiaben-dazol	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanato-metilo	Miclobutanil	Glifosato	Catão trimetilsulfónio, resultante da utilização de glifosato	Fenepropimorfe	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)			0,01 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)		0,1 (*) (P)		1	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)										
Aíreias										
Groselhas (de cachos verdes, negros e brancos)	1 (P)				1					
Groselhas espinhosas	1 (P)				1					
Outros	0,02 (*) (P)				0,02 (*)					
e) Bagas e frutos silvestres	0,02 (*) (P)		0,01 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,1 (*) (P)		0,05 (*)		
vi) DIVERSOS			0,01 (*)							
Abacates		15								
Bananas	0,05 (P)	5			2			2		
Tâmaras										
Figos										
Quivis										
Cunquatos										
Lichias										
Mangas		5								
Azeitonas (de mesa)										
Azeitonas (para azeite)						1 (P)		1 (P)		
Papaias		10			1					
Maracujás										
Ananases										
Romãs										
Outros	0,02 (*) (P)	0,05 (*)		0,1 (*)	0,02 (*)	0,1 (*) (P)		0,05 (*) (P)	0,05 (*)	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)									
	Trifloxistrobina	Tiaben-dazol	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanato-metilo	Miclobutanil	Glifosato	Catão trimetilsulfónio, resultante da utilização de glifosato	Fenepropimorfe	
2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos										
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,02 (*) (p)		0,01 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)		0,05 (*) (p)	0,05 (*)		
Beterrabas										
Cenouras						0,2				
Mandiocas		15								
Apos-rábanos										
Rábanos					0,2					
Tupinambos										
Pastinagas					0,2					
Salsa de raiz grossa					0,2					
Rabanetes										
Salsifis										
Batatas doces		15								
Rutabagas										
Nabos										
Inhames		15								
Outros	0,05 (*)				0,02 (*)					
ii) BOLBOS	0,02 (*) (p)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,05 (*) (p)	0,05 (*)		
Alho comum										
Cebolas										
Chalotas										
Cebolinhas										
Outros										
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS		0,05 (*)					0,1 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*)	
a) Solanáceas										
Tomates	0,5 (p)		0,02	0,5	2	0,3				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)									
	Trifloxistrobina	Tiaben-dazol	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanato-metilo	Miclobutanil	Glifosato	Catión trimetilsulfónio, resultante da utilização de glifosato	Fenpro-pimorfe	
Pimentos			0,05			0,5				
Beringelas			0,02	0,5	2	0,3				
Quiabos				2	1					
Outros	0,02 (*) (p)		0,01 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)				
b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,2 (p)		0,02	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1				
Pepinos										
Cornichões										
Abobrinhas										
Outros										
c) Cucurbitáceas de pele não comestível:			0,01 (*)	0,1 (*)	0,3	0,2				
Melões	0,3 (p)									
Abóboras										
Melancias										
Outros	0,02 (*) (p)									
d) Milho doce	0,02 (*) (p)		0,01 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)				
iv) BRÁSSICAS	0,02 (*) (p)		0,01 (*)			0,02 (*)	0,1 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*)	
a) Couves de inflorescência				0,1 (*)	0,1 (*)					
Brócolos		5								
Couves-flores										
Outros		0,05 (*)								
b) Couves de cabeça:		0,05 (*)								
Couves-de-bruxelas				0,5	1				0,5	
Couves-repolhos										
Outros				0,1 (*)	0,1 (*)				0,05 (*)	
c) Couves de folha				0,1 (*)	0,1 (*)				0,05 (*)	
Couves da-china		0,05 (*)								

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)									
	Trifloxistrobina	Tiaben-dazol	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanato-metilo	Miclobutanil	Glifosato	Catão trimetilsulfónio, resultante da utilização de glifosato	Fenpro-pimorfe	
Couves-galegas										
Outros										
d) Couves-rábano		0,05 (*)		0,1 (*)	0,1 (*)				0,05 (*)	
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,02 (*) (P)	0,05 (*)		0,1 (*)		0,1 (*) (P)	0,05 (*) (P)		0,05 (*)	
a) Alfices e semelhantes			0,1							
Agrãos										
Alfices-de-cordeiro						5				
Alfices										
Escarolas										
Rúcola										
Folhas e caules de brássicas										
Outros						0,02 (*)				
b) Espinafres e semelhantes			0,01 (*)			0,02 (*)				
Espinafres										
Acelgas										
Outros										
c) Agriões-de-água			0,01 (*)			0,02 (*)				
d) Endívia		1	0,01 (*)			0,02 (*)				
e) Plantas aromáticas			0,01 (*)			0,02 (*)				
Cerfólio										
Cebolinho										
Salsa										
Folhas de aipo										
Outros										
vi) LEGUMINOSAS FRESCAS		0,05 (*)	0,01 (*)	0,2	0,1 (*)	0,1 (*) (P)	0,05 (*) (P)		0,05 (*)	
Feijões (com casca)	0,5 (P)				0,3					

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)									
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Trifloxistrobina	Tiaben-dazol	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a)	Soma de benomil e carbendazime expresso em carbendazime	Tiofanato-metilo	Miclobutanil	Glifosato	Catão trimetilsulfónio, resultante da utilização de glifosato	Fenepropimorfe
Sementes de girassol							20 (p)		
Sementes de colza							10 (p)		
Soja				0,2	0,3		20 (p)	10 (p)	
Sementes de mostarda							10 (p)		
Sementes de algodão							10 (p)		
Sementes de cânhamo									
Outros				0,1 (*)	0,1 (*)		0,1 (*) (p)	0,05 (*) (p)	
5. batata	0,02 (*) (p)		0,01 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,5 (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*)
Batatas novas		0,05 (*)							
Batatas de conservação		15							
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,05 (*) (p)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	2 (p)	0,05 (*) (p)	0,1 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	30 (p)	0,1 (*)	0,05	0,1 (*)	0,1 (*)	2	0,1 (*) (p)	0,05 (*) (p)	10

(*) Indica o limite de determinação analítica.

(p) Indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido provisoriamente em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.*.